Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1639

PROJETO DE Lei **N.** - 15 / 97

Objeto: "Altera artigos da lei 1.497 de 24-02-94".

"Projeto com Voto aprovado".

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo Queiroz

Entregue na Secretaria

19 - março - 97

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

____ Aprovado 1ª 24/03/97

____ Aprovado 2ª 24/03/97

____ Aprovado 3ª ____/____/____

____

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria ____

A Proposição foi ____ Em ____/____/____

Publicado no Jornal ____, Nº ____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

1 - Em 17/05/97 Às Comissões de L.G.O. - J.F. para o parecer.

Rubrica

2 - Em 24/03/97 De acordo com os artigos 186 - 181 - P. 3º R.I.; foi aprovado por unanimidade de um 1º e 2º votações o pedido do Vereador Carlos Roberto.

Rubrica

3 - Em 26/05/97 Aprovado o Veto por dois votos favoráveis e três votos contrários.

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No 1.639/97

" ALTERA ARTIGOS DA LEI No 1.427. DE 24/02/1994. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais rovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1o - O inciso II do art. 2o. passa a ter a seguinte dação:

II - Cargo vago, e exclusivamente até o seu efetivo provi- nto, desde que não haja candidato aprovado em concurso público ia validade persista, para o cargo correspondente.

Art. 2o - Os parágrafos 1o, 2o e 3o do art. 4o, passam a ter seguinte redação:

Parágrafo 1o - A designação deverá obedecer a ordem de clas- ficação dos concursados não nomeados desde que o concurso este- dentro de sua validade.

Parágrafo 2o - Extinto o prazo de validade do concurso, a cretaria Municipal de Educação estabelecerá e divulgará critè- os para designação de seus servidores até o provimento na forma Lei. ... Vetado

Parágrafo 3o - Para os cargos em que não exista concursados rovados, nem critérios de desempate, a designação se fará pelo efeito Municipal. ... Vetado

Art. 3o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. vogando-se as disposições em contrário. ... vetado

EFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE RIL DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (15/04/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 15/97

" ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1.427, DE 24/02/1994. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

II - Cargo vago, e exclusivamente até o seu efetivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público cuja validade persista, para o cargo correspondente.

Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados desde que o concurso esteja dentro de sua validade.

Parágrafo 2º - Extinto o prazo de validade do concurso, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá e divulgará critérios para designação de seus servidores até o provimento na forma da Lei.

Parágrafo 3º - Para os cargos em que não exista concursados aprovados, nem critérios de desempate, a designação se fará pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pulicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (14/03/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PRIMERA INSTANCIA DE BIEN DESPACHO
Estado de Minas Gerais

Proceso de Ley No 1212

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 02/94

"Regulamenta o artigo 37, incisos I e IX da Constituição Federal no âmbito Municipal e dá outras providências".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCICIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 1º- Para suprir necessidade de pessoal, no Serviço Público Municipal de Bom Despacho, poderá haver, pelo Prefeito Municipal, designação de pessoas para o exercício de função pública;

Art. 2º- A designação para o exercício de função pública somente é cabivel nos seguintes casos:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;

Art. 3º- A designação para o exercício de função pública se aplica a todos cargos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, desde que ocorrente os fatos mencionados no artigo anterior;

Art. 4º- A designação para o exercício de função far-se-á pelo Prefeito Municipal, que determinará ainda seu prazo e explicitará o motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa;

§ 1º- A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados.

§ 2º- Extinto o prazo de validade do concurso, mesmo assim deverá ser obedecida a ordem de classificação, até elaboração de novo concurso público para o cargo correspondente.

§ 3º- Para os cargos em que não existe concursados aprovados a designação se fará pelo Prefeito Municipal.

§ 4º- O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica, aos cargos de técnicos de nível médio I, II e III e aos cargos de técnicos de nível superior I, II e III.

Art. 5º- O regime jurídico ao qual se subordina o exercício da função pública é da natureza correspondente ao da legislação estatutária;

Art. 6º- Os ocupantes de função pública, nos termos desta lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, dos servidores públicos municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 7º- As pessoas designadas para ocupar funçoẽs públicas, para entrar em exercício, terão obrigatoriamente que preencher os requisitos referentes a qualificação, nível de escolaridade, condiçoẽs físicas e mentais e outras previstas em leis próprias;

Art. 8º- A remuneração do ocupante de função pública será fixada no menor grau da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de funçoẽs inerentes a cargo de carreira;

Art. 9º- O horário de exercício da função e as atribuiçoẽs do ocupante da função pública, são os previstos para os cargos correspondentes;

Art. 10- Ocorrerá o término do exercício da função pública pela simples ocorrência da expiração do prazo ou pela cessação do motivo da designação, estabelecido no ato correspondente.

Parágrafo Único- No caso previsto neste artigo, terá o servidor direito a perceber proporcionalmente parcelas correspondentes a férias e a gratificação natalina, correspondendo cada mês de exercício da função a 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês em que ocorrer o término do exercício da função pública;

Art. 11- A dispensa do ocupante de função pública dar-se-á a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes do vencimento do prazo ou da cessação do motivo da designação, ou ainda, a pedido do próprio ocupante da função pública;

Parágrafo Único- No caso previsto neste artigo, não terá o servidor direito a qualquer parcela adicional, seja referente a férias ou a gratificação natalina;

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 12- Para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sujeito a contrato administrativo;

Art. 13- A contratação mencionada no artigo anterior, não ensejará que se considere o contratado como servidor público;

Parágrafo Único- Nas contrataçoẽs por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, exceto na hipótese de contratação de profissional de notória especialização, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

Art. 14- A contratação prevista no art. 12 desta lei, poderá se dar:

I- para atender situaçoẽs declaradas de calamidade pública;

II- para permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização;

III- para combater surtos endemicos e epidemicos;

IV- para atender a situaçoẽs socio-econômicas excepcionais;

V- para atender a termos de convênios,

VI- para atividades referentes à saúde pública

VII- prezuízo ou pertubaçoẽs na prestação de serviços públicos essenciais;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

VIII- casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saude de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Art. 15- A contratação prevista no Art. 12 desta lei, não poderá ultrapassar o prazo de dois anos, renovável por igual período, a não ser na hipotese em que o serviço demande maior tempo para sua consecução, caso em que, o contrato perdurará pelo prazo necessário para a execução do mesmo;

Art. 16- O Prefeito Municipal, autorizará a contratação estabelecida no Art. 12 desta lei, explicitando os motivos da contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização cabivel;

Art. 17- Ocorrerá a rescisão da contratação:
I- a pedido do contratado
II- pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III- quando o contratado não cumprir convenientemente, as determinaçoes da Administração;

CAPITULO III

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 18- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais ou suplementar dotaçoes do orçamento vigente, no montante que se faça necessário, para possibilitar o cumprimento da presente lei, utilizando dotaçoes do orçamento vigente, total ou parcialmente, bem como utilizando excesso de arrecadação ou supe ravit financeiro;

Art. 19- Revogam-se as dispodiçoes em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 1993.

Sala das Sessoes da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 21 de Fevereiro de 1994.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SECRETÁRIO, Geraldo Eustáquio dos Santos

ClaudiaGB/

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15/97

lei 1.638/97

"Altera Artigos da Lei nº 1.427, de 24/02/1994."

O povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

II - cargo vago, e exclusivamente até o seu efetivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público cuja validade persista, para o cargo correspondente.

Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursos não nomeados desde que o concurso esteja dentro de sua validade.

Parágrafo 2º - Extinto o prazo de validade do concurso, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá a divulgará critérios para designação de seus servidores até o provimento na forma da lei Federal 8.745 de 09.12.1993.

Parágrafo 3º - Para os cargos em que não exista concursados aprovados, nem critérios de desempate, a designação se fará pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Federal 8.745 de 09.12.1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01.01.1997.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa de sete (04/04/97).

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho
Presidente da Câmara

Antônio de Souza Sobrinho
Vice-Presidente

Marcos Fidelis Campos
1º. Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ÎCIO Nº
MUNICAÇÃO (Faz)
GABINETE DO PREFEITO
M DESPACHO, 15 DE MARÇO DE 1997

MO SENHOR,

m o presente a finalidade de comunicar a V.Exa. as razões do
to parcial aos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2º e do
tigo 3º, da Lei 1.639/97, que "ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº
427/94", por razões de conveniência administrativa, tendo em
sta que as situações Municipais são completamente diferentes
s situações elecandas na Lei Federal nº 8.745, que se aplica
s Órgãos da Administração Federal.

r outro lado, a autonomia para estabelecer as hipóteses de con-
atação é do Município, conforme disciplina o artigo 37, inciso
da Constituição Federal, e a partir do momento que condicio-
rmos nossa urgência ás da União, estaremos abrindo mão de nosso
reito constitucional da autonomia, e estaremos sujeitos a
tuações de emergência que não refletem a real necessidade de
ssa comunidade.

anto a retroação da lei, esta atingiria o ato jurídico perfei-
, invalidando inúmeros contratos que foram firmados com funda-
ntos na lei anterior, e que por força da emenda deixariam de
racterizar-se como situações de urgência, ferindo frontalmente
princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

formamos ao Ilustre Presidente e demais membros desta Casa Le-
slativa, que os vetos se fazem necessário em virtude dos
tivos acima expostos, onde solicitamos aos Ilustres vereadores
jam os mesmos mantidos, visando proporcionar ao Executivo a
ndição de adequar com urgência o seu quadro funcional.

enciosamente;

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

MO. SR.
ANCISCO ARAÚJO LOPES CANÇADO FILHO
. PRES/CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO-MG
STA
==

8.
15

ORI ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
COM GESTÃO 1.993/96 (PT)
DO GABINETE DO PREFEITO

BOM DESPACHO, 15 DE MARÇO DE 1997

EXMO SENHOR,

Tem o prazer de comunicar a V.Exa. as transferências de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para o exercício de 1997, conforme Portaria nº 1.637/96, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/96, Seção I, pág. 30.

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.639/97

" ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1.427, DE 24/02/1994. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

II - Cargo vago, e exclusivamente até o seu efetivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público cuja validade persista, para o cargo correspondente.

Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados desde que o concurso esteja dentro de sua validade.

Parágrafo 2º - Extinto o prazo de validade do concurso, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá e divulgará critérios para designação de seus servidores até o provimento na forma da Lei. ... Vetado

Parágrafo 3º - Para os cargos em que não exista concursados aprovados, nem critérios de desempate, a designação se fará pelo Prefeito Municipal. ... Vetado

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ... vetado

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (15/04/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997/2000

LEI Nº 1.699/97

" ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1.427, DE 24/02/1994. "

O POVO DE BOM DESPACHO, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso II do art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Gratificação de Serviço Noturno, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo, para o servidor que trabalhar em horário noturno, assim considerado o período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte."

Art. 2º - Os artigos 30 e 40 da Lei nº 1.427, de 24 de fevereiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão serão fixados em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País."

"Art. 40 - A remuneração dos cargos de provimento em comissão será fixada em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 8.745 – DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

sobre a contratação por tempo determinado para atender a
essidade temporária de excepcional interesse público, nos
ermos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal,
e dá outras providências

esidente da República.

saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pú-
gãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações pú-
rão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições
revistos nesta Lei.

2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

existência a situações de calamidade pública;

combate a surtos endêmicos;

realização de recenseamentos;

admissão de professor substituto e professor visitante;

admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender
ustrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei,
ediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclu
es do "Diário Oficial" da União, prescindindo de concurso público.

A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamida-
prescindirá de processo seletivo.

A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º, po
ctivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissio-
nte análise do "curriculum vitae".

4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável
s os seguintes prazos máximos:

eis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;

doze meses, no caso do inciso IV do artigo 2º;

até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º.

grafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorr
esde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da do
mentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Esta-
ecretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar
entidade contratante.

grafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Se
Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei,
contratos efetivados.

6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Ad
o direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu
em como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei n. 8.647[1], de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, "in fine", e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei n. 8.112[2], de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

---

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 254; (2) 1990, págs. 1.301 e 230.

